



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 410.427 - MG (2017/0189348-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : RODRIGO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : RODRIGO PEREIRA DA SILVA - MG103157
ANDRÉ LUIZ HESPANHOL TAVARES - DF039645
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RODRIGO LUIZ FELIX BORGES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES - CORRUPÇÃO PASSIVA - EXTORSÃO - FALSIDADE IDEOLÓGICA - POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO DECRETO PRISIONAL EM TODAS AS AÇÕES PENAIS. PROVA DEVE SER PRÉ-CONSTITUÍDA. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52/STJ. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior que o *habeas corpus*, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído.
2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada na periculosidade do acusado e nas circunstâncias do delito, *diante do modus operandi repetitivo, sempre se utilizando de seus cargos públicos como forma de intimidar e exigir vantagens econômicas indevidas para que omitissem deveres funcionais*, de que os representados aparentemente incentivavam novas investidas criminosas pela Organização Criminosa em comento, bem como de que a conduta foi perniciosa às atividades policiais, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.
4. Resta superada a alegação de excesso de prazo, em virtude do encerramento das instrução nas ações penais, nos termos da Súmula 52/STJ.
5. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 410.427 - MG (2017/0189348-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : RODRIGO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : RODRIGO PEREIRA DA SILVA - MG103157
ANDRÉ LUIZ HESPANHOL TAVARES - DF039645
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RODRIGO LUIZ FELIX BORGES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, no qual se busca a revogação das prisões preventivas decretadas nos processos n. 0467099-54.2016.8.13.0702, 0468287-82.2016.8.13.0702, 0467057-05.2016.8.13.0702, 0467115-08.2016.8.13.0702, 0467131-59.2016.8.13.0702, 0467024-15.2016.8.13.0702, 0467016-38.2016.8.13.0702, 0615895-84.2016.8.13.0702, com a alegação de não estarem presentes os requisitos autorizadores e de excesso de prazo para a formação da culpa.

O acórdão recorrido foi assim ementado (fl. 404):

HABEAS CORPUS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES - CORRUPÇÃO PASSIVA - EXTORSÃO - FALSIDADE IDEOLÓGICA - POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA - REVOGAÇÃO IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA MANUTENÇÃO - EXCESSO DE PRAZO - NÃO OCORRÊNCIA - INSTRUÇÃO CRIMINAL PRÓXIMA DO FIM - APENAS UM DOS FEITOS ENCONTRA-SE AGUARDANDO CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DA DEFESA PARA DESIGNAÇÃO DE AIJ - EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO - ORDEM DENEGADA.

- É medida que se impõe a manutenção do acautelamento provisório do paciente, eis que presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, constantes do art. 312, do Código de Processo Penal. Além disso, as decisões dos Magistrados da primeira instância encontram-se devidamente motivadas.

- Ainda que ultrapassado o prazo global para o término da instrução criminal, a alegação de excesso não poderá resultar de mera soma aritmética, atendendo-se, sobretudo, ao critério de razoabilidade, sob o prisma da proporcionalidade. Além disso, os processos ajuizados em desfavor do paciente e dos corréus possuem certa complexidade, mormente diante da gravidade dos delitos supostamente perpetrado por um funcionário público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocupante do cargo de Polícia civil, que deve agir de acordo com a legalidade e não juntar-se, em tese, com indivíduos pertencentes a uma grande organização criminosa, com o intuito de fomentar o crescimento das práticas criminosas para angariar vantagens indevidas, como é o caso dos autos.

A presente impetração é oriunda da OPERAÇÃO SERENDIPE, decorrente da Operação Catira, instaurada para investigação de organização criminosa constituída com a finalidade precípua de roubo de cargas com atuação em mais de oito estados da Federação, tendo em vista que, durante aquelas investigações, o Ministério Público e Polícia Civil do estado de Minas Gerais verificaram a existência de indícios de corrupção policial.

O paciente, RODRIGO LUIZ FELIX BORGES, nos processos acima elencados, foi denunciado como incurso nos delitos previstos no art. 2º, parágrafos 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/13; art. 2º § 1º, da Lei n.º 12.850/13; art. 1º, *caput*, e 1º, § 1º, I e II, ambos da Lei n.º 9.613/98, c/c art. 69, do Código Penal; art. 317, § 1º, do Código Penal; art. 317, § 1º, art. 299, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal; art. 158, § 1º, na forma do art. 29, *caput*, ambos do Código Penal; art. 317, § 1º, art. 299, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal; art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03 e art. 299, *caput*, do Código Penal; art. 317, § 1º do Código Penal; art. 158, § 1º, art. 299, *caput*, art. 317, § 1º, por duas vezes, todos na forma do art. 69, todos do Código Penal.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou, caso conhecido, pela denegação da ordem.

Na origem, conforme informações processuais eletrônicas obtidas em 11/4/2018, na ação penal n. 04670995420168130702, foi prolatada sentença de absolvição penal, com expedição de alvará de soltura e na ação penal n. 04682878220168130702, foi prolatada sentença condenatória em 16/5/2017, em que foi mantida a custódia, com expedição de guia de execução provisória em 07/11/2017, conforme informações processuais eletrônicas obtidas em 11/4/2018;

A ação n. 04670570520168130702, foi conclusa para sentença em 25/1/2018, e convertida em diligência em 1/2/2018, e, na ação n. 04671150820168130702, foi prolatada sentença condenatória no dia 16/6/2017, onde foi mantida a custódia, tendo sido interposta apelação pela defesa do paciente, que foi enviada ao Tribunal de origem em 06/10/2017.

Na ação n. 04671315920168130702, foi prolatada sentença condenatória no dia 11/9/2017, onde foi mantida a custódia, tendo sido interposta apelação pela defesa do paciente, que está na iminência de ser enviada ao Tribunal de origem, e, na ação n. 04670241520168130702, foi prolatada sentença condenatória no dia 11/9/2017, onde foi mantida a custódia, tendo sido interposta apelação pela defesa do paciente, que está na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iminência de ser enviada ao Tribunal de origem.

Na ação n. 04670163820168130702, foi prolatada sentença condenatória no dia 07/11/2017, onde foi mantida a custódia, tendo sido interposta apelação pela defesa do paciente que está na iminência de ser enviada ao Tribunal de origem, e a ação n. 06158958420168130702 está conclusa para sentença desde o dia 27/3/2018, conforme informações processuais eletrônicas obtidas em 5/4/2018 .

Às fls. 445/447, o paciente pleiteia a redistribuição do feito ao Ministro Sebastião Reis Júnior, ao qual foi realizada consulta quanto à eventual prevenção na forma do art. 71 do RISTJ (fl. 450), devolveu os autos a esta Relatoria (fls. 453/455).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 410.427 - MG (2017/0189348-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Deve ser indeferido o pedido de redistribuição do feito (fls. 445/447), pois, assim como demonstrado pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, o *presente habeas corpus foi distribuído ao eminente Ministro Nefi Cordeiro por prevenção do HC 405.276/MG e do HC 379.309/MG, o qual foi distribuído a S. Exa por prevenção do HC 363.391/MG, anterior aos habeas corpus de minha relatoria mencionados* (fl. 453), o que enseja a aplicação do art. 71 do RISTJ.

Posto isso, em sede de *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa. Compulsando o presente feito, constato que a peça inicial veio desacompanhada de cópia de todas as decisões prolatadas, bem como a cópia de fl. 400/403 não traz a íntegra do decreto de prisão, documentos indispensáveis para o deslinde da controvérsia, bem como para verificação de eventual supressão de instância, devendo ser conhecido o presente *writ* apenas em relação aos demais decretos de prisão juntados aos autos e referentes ao paciente, prolatados nos autos n. 702.16.041.757-3 (0417573-21.2016.8.13.0702) e 070216044947-7 (0449477-59.2016.8.13.0702) (fls. 165/167, 211/218, 312/314, 358/365).

É pacífico o entendimento desta Corte Superior que o *habeas corpus*, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído (AgRg no HC n. 289076/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 19/5/2014; AgRg no HC n. 291366/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 29/5/2014; HC n. 269077/PE – 6ª T. – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 2/6/2014).

Noutro passo, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto de prisão preventiva na ação penal n. 702.16.041.757-3 (0417573-21.2016.8.13.0702) assim dispôs (fls. 165/167, 312/314):

[...].De acordo com o Requerente, o investigado/requerido RODRIGO FELIX BORGES teria se envolvido em, pelo menos, seis episódios de extorsão/concussão/corrupção passiva e obstrução da justiça, o que tem respaldo nos documentos colacionados e demonstra, ao menos em sede deste Juízo de convencimento provisório que rotineiramente se envolve em práticas criminosas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse passo, o cárcere cautelar é necessário para garantia da ordem pública considerando que policiais civis mencionados alhures é imputada prática de crime gravíssimo de modo reiterado, o que resto aferido pelo RMP diante do modus operandi repetitivo, sempre se utilizando de seus cargos públicos como forma de intimidar e exigir vantagens econômicas indevidas para que omitissem deveres funcionais.

Aliás, como alega o Ministério Público, os representados aparentemente incentivavam novas investidas criminosas pela Organização Criminosa em comento, tendo em vista a necessidade de garantir o pagamento de propinas exigidas em troca da omissão funcional e, no caso em tela, da prática de atos de ofício distorcidos.

Para avaliar a prática delitiva imputada aos representados, o Ministério Público destacou que a ordem pública resta gravemente abalada, porquanto 'a sociedade espera que agentes policiais façam o seu trabalho de forma escorreita e honesta e não se utilizem de suas armas e distintivos para a prática de infrações penais'.

[...]

O cabimento da medida extrema tira-se dos requisitos, também, do art. 313, I do CPP, porquanto a pena máxima abstrata cominada ao crime do art. 317 do CP é superior à 4 anos de reclusão, acima do quantum estabelecido para que seja cabível a prisão preventiva.[...].

A decisão prolatada na ação penal n. 070216044947-7 (0449477-59.2016.8.13.0702) possui os seguintes fundamentos (fls. 211/218 e 358/365):

[...]. O instituto da prisão preventiva vem tratado nos arts. 312 a 316 do Código de Processo Penal (CPP) e já no caput deste primeiro dispositivo legal mencionado encontram-se os requisitos da medida cautelar. Vejamos:

[...]

A prova de existência do crime e os indícios suficientes de autoria configuram o que a doutrina chama de fumus comnissi delicti que representa a probabilidade de ocorrência de um delito.

Os elementos de informação trazidos pelo Ministério Público revelam provas da existência de crimes de lavagem de dinheiro, eis que os investigados possuem patrimônio discrepante do rendimento lícito comprovado.

Com efeito, o investigado Rodrigo é servidor público e seus vencimentos podem ser consultados no Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais. Em simples conferência, é possível observar que a renda média de Rodrigo gira em torno de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e, mesmo assim, em sua residência foram encontrados boletos bancários que superam tais rendimentos. Com relação ao investigado Gustavo, há de se observar que sua profissão, ordinariamente, não proporciona rendimentos compatíveis com o patrimônio milionário que aparenta possuir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também estão presentes indícios suficientes de autoria, sobretudo por causa dos documentos encontrados na residência de Rodrigo, tais como os contratos, recibos e boletos diversos, todos constando os nomes dos investigados.

Enfim, preenchido o requisito da medida cautelar em comento.

1.2. Dos fundamentos - Periculum libertatis

No mesmo dispositivo legal acima transcrito, isto é, no art. 312 do CPP estão elencados os fundamentos necessário à decretação da prisão preventiva. São eles: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e o assecuramento da aplicação da lei penal.

A estes conceitos a doutrina atribuiu o nome de periculum libertatis, que significa o estado de perigo que a liberdade do indivíduo representa para a sociedade.

No caso apresentado, dois destes fundamentos se fazem presentes: a necessidade de garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

1.2.1. Da garantia da ordem pública

A manutenção da liberdade dos investigados Rodrigo e Gustavo é perniciosa não só às atividades policiais, mas também à ordem pública, uma vez que os investigados reiteradamente cometeriam os delitos acima mencionados a fim de continuarem na obtenção de indevida vantagem econômica.

Ademais, há de se destacar que a doutrina majoritária entende que o crime de lavagem de dinheiro é permanente. Isto significa dizer que a liberdade dos investigados redundaria em reiteração delitiva, porquanto continuariam a dar aparência de licitude aos recursos espúrios obtidos pelo investigado Rodrigo.

Ademais, não há como refutar a idéia de que a própria Polícia Civil foi maculada com a prática espúria dos investigados. Certamente a garantia ordem pública engloba a manutenção da credibilidade das instituições perante a sociedade, sobretudo da Polícia Civil, órgão incumbido de zelar pela segurança pública.

Portanto, é premente a necessidade de segregação cautelar dos investigados Rodrigo e Gustavo para que seja cessada a ofensa à ordem pública.

1.2.2. Da conveniência da Instrução criminal

É factível a possibilidade de o investigado Rodrigo, em razão de seu cargo, interferir na produção probatória mediante intimidação de testemunhas para que elas omitam informações de outras autoridades, notadamente do Ministério Público e do Poder Judiciário,

Aqui o estado de liberdade daquele investigado coloca em risco a coleta da prova e o normal desenvolvimento do processo. Isso porque, a sociedade, agentes policiais detém um considerável poder de intimidação, sobretudo por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legitimamente portarem armas de fogo e serem os responsáveis pela apuração de infrações penais.

Mostra-se plausível a intenção de influenciar na busca da verdade, razão pela qual se faz necessária a segregação cautelar do investigado Rodrigo também para que o processo penal transcorra dentro da normalidade, com a livre produção de provas que o órgão acusatório entender cabíveis e necessárias.

1.3. Das hipóteses de cabimento - Crimes com penas máximas superiores a 4 (quatro) anos de reclusão

Em conjunto com o art. 312 deve ser analisado o art 313, ambo do CPP. Este dispositivo traz em seu bojo as hipóteses em que a prisão preventiva, presentes o fumus cornissi delicti e o periculum libertatis, pode ser decretada pelo juízo.

Vejamos o dispositivo legal:

[...]

Aos investigados é imputada a prática do crime de lavagem de dinheiro, cuja pena máxima em abstrato pode alcançar 10 (dez) anos de reclusão.

Portanto, o crime aqui mencionado apresenta pena máxima em patamar superior ao mínimo exigido pelo art. 313, I, do CPP e, por simples cotejo do fato à norma, é possível concluir que é permitida a decretação das prisões preventivas.[...].

Como já adiantado na decisão liminar, integram as decisões de prisão fundamentos concretos, explicitados na periculosidade do acusado e nas circunstâncias do delito, *diante do modus operandi repetitivo, sempre se utilizando de seus cargos públicos como forma de intimidar e exigir vantagens econômicas indevidas para que omitissem deveres funcionais*, de que os representados aparentemente incentivavam novas investidas criminosas pela Organização Criminosa em comento, bem como de que a conduta foi perniciosa às atividades policiais.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Por fim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/9/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/3/2015.

Por fim, a questão referente ao excesso de prazo encontra-se superada nos termos da súmula 52/STJ, tendo em vista que a instrução foi encerrada em todos os processos apontados no presente *writ*.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0189348-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 410.427 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02539267920178130000 04670163820168130702 04670241520168130702
04670328920168130702 04670570520168130702 04670735620168130702
04670995420168130702 04671150820168130702 04671315920168130702
05837373920178130702 06158958420168130702 06729534520168130702
2539267920178130000 4670163820168130702 4670241520168130702
4670328920168130702 4670570520168130702 4670735620168130702
4670995420168130702 4671150820168130702 4671315920168130702
5837373920178130702 6158958420168130702 6729534520168130702

EM MESA

JULGADO: 15/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CELMO FERNANDES MOREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA - MG103157 ANDRÉ LUIZ HESPANHOL TAVARES - DF039645
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: RODRIGO LUIZ FELIX BORGES (PRESO)
CORRÉU	: BERNARDO PENA SALLES
CORRÉU	: RODOLFO CARDOSO RIBEIRO
CORRÉU	: FABRICIO ALVES ROCHA
CORRÉU	: GUSTAVO FELIX BORGES
CORRÉU	: LUIZ CARLOS BORGES
CORRÉU	: ROGERIO BONFIM DE ALMEIDA
CORRÉU	: EDUARDO LUCAS DOS REIS
CORRÉU	: ROGERIO ALVES VELOSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.